



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000521-51.2018.8.14.0000
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE: REGICLEISON MACIEL DA COSTA
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PENA SUPERIOR A TRINTA ANOS – QUANTUM DE REFERÊNCIA PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO DA PENA – SANÇÃO DETERMINADA NA SENTENÇA E NÃO O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA O SEU CUMPRIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O caput do art. 75 do CP determina o tempo máximo que o condenado poderá cumprir a pena privativa de liberdade, qual seja, 30 (trinta) anos.
2. Por outro lado, para os fins de concessão dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal deve ser observada quantidade de pena estabelecida na sentença, ou a sua soma, se houve unificação de penas. Precedente do STF.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador RONALDO MARQUES VALLE.
Belém, 27 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator

RELATÓRIO

REGICLEISON MACIEL DA COSTA, inconformado com a decisão que indeferiu o pedido de revisão do cálculo da sua pena, interpôs o presente AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, objetivando a sua reforma.

Sustenta o agravante que está condenado à sanção de 73 (setenta e três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, motivo pelo qual o quantum de referência para o efeito da concessão dos benefícios da execução penal é o limite de 30 (trinta) anos, sob pena de estar cumprindo prisão perpétua, o que é vedado pela



Constituição Federal.

Por isso, pede o provimento do recurso a fim de que se proceda a atualização do cálculo da reprimenda com a observação de que os benefícios do seu cumprimento devem ter como parâmetro o quantum de 30 (trinta) anos de reclusão.

Em contrarrazões, o agravado afirma que a decisão recorrida não possui qualquer equívoco, motivo pelo qual deve ser mantida.

Nesta Superior Instância, o Custus legis opinou pelo conhecimento e improvemento do agravo em execução penal.

Sem revisão.

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Sustenta o agravante que está condenado à sanção de 73 (setenta e três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, motivo pelo qual o quantum de referência para o efeito da concessão dos benefícios da execução penal é o limite de 30 (trinta) anos, sob pena de estar cumprindo prisão perpétua, o que é vedado pela Constituição Federal.

Ora. O caput do art. 75 do CP determina o tempo máximo que o condenado poderá cumprir a pena, pouco importa o quantum estabelecido na sentença.

Por outro lado, para os fins de concessão dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal deve ser observada quantidade de pena estabelecida na sentença, ou a sua soma, se houve unificação de penas.

Nesse sentido, orienta o Colendo STF:

Ementa: Execução Penal. Habeas corpus. Caráter hediondo dos crimes de Estupro e de Atentado violento ao pudor. Benefício calculado sobre pena superior a 30 anos. Possibilidade. Continuidade delitiva. Lei posterior benéfica. 1. Os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, mesmo que praticados na forma simples, têm caráter hediondo. Precedente do Plenário do STF. 2. O limite de trinta anos, enunciado no art. 75 do Código Penal, não é considerado para o cálculo de benefícios da execução penal. Súmula 715 do STF. 3. A unificação dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor no mesmo tipo incriminador possibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP. Aplicação retroativa da Lei nº 12.015/2009. Ordem concedida de ofício, no ponto.(HC 100612, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017)



Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Belém, 27 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator